Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS
Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.
Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
CAPÍTULO III
DA SEGURANCA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- III polícia ferroviária federal;
- IV polícias civis;
- V polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
 - IV exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
- § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
- § 5° Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
- § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
- § 9° A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4° do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:
- I compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e
- II compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 82, de 2014)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

- Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
 - I impostos;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2°	As taxas não poder	ão ter base de cálcul	lo própria de impos	stos.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 82, DE 2014

Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Mesa	a da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal
	Brasília, em 16 de julho de 2014
	Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
	II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei." (NR)
	I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e
	§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:
	"Art. 144.
10:	Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §
termos do	As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL , nos o § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto onal:

Deputado HENRIQUE EDUARDO **ALVES** Presidente

Senador RENAN CALHEIROS Presidente

Deputado ARLINDO CHINAGLIA 1° Vice-Presidente

Senador JORGE VIANA 1° Vice-Presidente

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Deputado FÁBIO FARIA 2º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ 2º Vice-Presidente

Deputado MARCIO BITTAR

1º Secretário

Senador FLEXA RIBEIRO 1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM 2º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA 2ª Secretária

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA 3º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA 3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI 4º Secretário Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 4º Secretário

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	CAPÍTULO II
	DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO
	Seção II
	Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito
	Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal
e presidido	o pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte
-	io: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)
1 - 3 -	I - (VETADO)
	II - (VETADO)
	III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
	IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
	V - um representante do Ministério do Exército;
	VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
	VII - um representante do Ministério dos Transportes;
	VIII - (VETADO)
	IX - (VETADO)
	X - (VETADO)
	XI - (VETADO)
	XII - (VETADO)
	XIII - (VETADO)
	XIV - (VETADO)
	XV - (VETADO)
	XVI - (VETADO)
	XVII - (VETADO)
	XVIII - (VETADO)
	XIX - (VETADO)
	XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema
Nacional d	le Trânsito;
	XXI - (VETADO)

XXII - um representante do Ministério da Saúde; (Inciso acrescido pela Lei nº

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça; (Inciso acrescido pela Lei

9.602, de 21/1/1998)

nº 11.705, *de* 19/6/2008)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- XXIV 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.865*, *de 9/10/2013*)
- XXV 1 (um) representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*)
 - § 1° (VETADO)
 - § 2° (VETADO)
 - § 3° (VETADO)
 - Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

- I estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- II coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
 - III (VETADO)
 - IV criar Câmaras Temáticas;
- V estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;
 - VI estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;
- VII zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;
- VIII estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo; (*Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)
- IX responder ás consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;
- X normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;
- XI aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;
- XII apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;
- XIII avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e
- XIV dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A v - (v tue	<u>e Lei n 15.201</u>	<u>, ae 4/3/2010)</u>		